

CÓDIGO TRIBUTÁRIO  
DO  
MUNICÍPIO DE CARMÉSIA – MG

PREFEITO MUNICIPAL:  
ROBERTO KELLER CARVALHO GONÇALVES

PRESIDENTE DA CÂMARA:  
JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

**2005**

Lei Complementar nº 003 / 2005  
de  
26 de dezembro de 2005

“Contém o Código Tributário do Município  
de Carmésia e dá outras providências”.

Administração: 2005 / 2008

Carmésia - A cada dia, um lugar melhor para se viver.

**2005**

Publicado em 26.12.2005  
Helvío José de Barros  
Coordenador do Sistema de Controle Interno



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

## CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

### SUMÁRIO

DISCRIMINAÇÃO		ARTIGOS
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR		1º
<b>LIVRO PRIMEIRO</b>		
PARTE ESPECIAL TRIBUTOS		2º
<b>TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA</b>		
SEÇÃO	I - FATO GERADOR	3º a 6º
SEÇÃO	II - SUJEITO PASSIVO	7º
SEÇÃO	III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	8º a 11º
SEÇÃO	IV - LANÇAMENTO	12 a 15
SEÇÃO	V - DO CADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO	16
SEÇÃO	VI - ARRECADAÇÃO	17 a 18
SEÇÃO	VII - ISENÇÕES	29
<b>CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA</b>		
SEÇÃO	I - FATO GERADOR	20 a 22
SEÇÃO	II - SUJEITO PASSIVO	23 a 26
SEÇÃO	III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	27 a 31
SEÇÃO	IV - LANÇAMENTO	32 a 40
SEÇÃO	V - DA INSCRIÇÃO	41
SEÇÃO	VI - DA ESCRITA FISCAL	42
SEÇÃO	VII - ARRECADAÇÃO	43 a 45
SEÇÃO	VIII - ISENÇÕES	46
<b>CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA, OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO</b>		
SEÇÃO	I - FATO GERADOR	47 a 48
SEÇÃO	II - SUJEITO PASSIVO	49 a 50
SEÇÃO	III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	51 a 56
SEÇÃO	IV - ISENÇÕES	57
<b>TÍTULO II DAS TAXAS CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS</b>		
SEÇÃO	I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES	58 a 63
SEÇÃO	II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	64
SEÇÃO	III - LANÇAMENTO	65



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

SEÇÃO	IV - ARRECADAÇÃO	66
<b>CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA</b>		
SEÇÃO	I - DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE	66 a 76
SEÇÃO	II - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	77 a 79
SEÇÃO	III - LANÇAMENTO	80
SEÇÃO	IV - ARRECADAÇÃO	81
SEÇÃO	IV - ISENÇÕES	82
<b>TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>		
<b>CAPÍTULO I</b>		
SEÇÃO	I - DO FATO GERADOR	83
SEÇÃO	II - SUJEITO PASSIVO	84
SEÇÃO	III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA	85
SEÇÃO	IV - LANÇAMENTO	86 a 89
SEÇÃO	V - DO PAGAMENTO	90
<b>LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL</b>		
<b>TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS</b>		
<b>CAPÍTULO I</b>		
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA		91 a 95
<b>TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>		
<b>CAPÍTULO I</b>		
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA		96
<b>CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO</b>		
SEÇÃO	I - CONTRIBUINTE	97 a 98
SEÇÃO	II - SOLIDARIEDADE	99
SEÇÃO	III - CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	100
SEÇÃO	IV - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	101 a 105
<b>CAPÍTULO III</b>		
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA		106 a 109
<b>TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>		
<b>CAPÍTULO I</b>		
LANÇAMENTO		110 a 120
<b>CAPÍTULO II</b>		
SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		121 a 124
<b>CAPÍTULO III</b>		
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		125 a 141



# Prefeitura Municipal de Carmés

CEP 35878-000 - Estado de Minas Ger

<b>CAPÍTULO IV</b>	
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	142 a 147
<b>CAPÍTULO V</b>	
GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	148 a 150
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	
<b>CAPÍTULO I</b>	
FISCALIZAÇÃO	151 a 158
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO</b>	
SEÇÃO I - AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO, INTIMAÇÃO, IMPUGNAÇÃO, DEFESA E DILIGÊNCIA.	159 a 182
SEÇÃO II - DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	183 a 187
SEÇÃO III - DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	188 a 192
SEÇÃO IV - DO PROCESSO DA CONSULTA	193 a 198
SEÇÃO V - DO CONSELHO DO CONTRIBUINTE	199 a 208
<b>CAPÍTULO III</b>	
DÍVIDA ATIVA	209 a 216
<b>CAPÍTULO IV</b>	
CERTIDÕES NEGATIVAS	217 a 219
<b>CAPÍTULO V</b>	
INFRAÇÕES E PENALIDADES	220 a 226
DISPOSIÇÕES FINAIS	227 a 233



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

## DO FATO GERADOR

**Art. 3º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil localizado na zona urbana do município.

**Parágrafo Único** - O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro.

**Art. 4º** - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existam, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. Meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. Abastecimento de água;
- III. Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- IV. Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado;
- V. Sistema de esgotos sanitários.

**§ 1º** - Consideram-se também como zona urbana às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, localizados fora da zona periférica referida acima.

**§ 2º** - O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independente de sua superfície, destinação, ou utilização.

**Art. 5º** - O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

**§ 1º** - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

**§ 2º** - Considera-se prédio ou bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

## LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2005

### Contém o Código Tributário do Município de Carmésia - MG e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Carmésia, Roberto Keller Carvalho Gonçalves, faz saber que a Câmara Municipal de Carmésia, através de seus representantes legais aprova, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** - A presente Lei Complementar consolida o Código Tributário do Município, em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil, com o Código Tributário Nacional e legislação subsequente e Lei Orgânica do Município.

#### LIVRO PRIMEIRO

#### PARTE ESPECIAL - TRIBUTOS

**Art. 2º** - Ficam implementados os seguintes tributos:

##### I. IMPOSTOS SOBRE:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU
- b) Serviços de qualquer natureza - ISS; não compreendidos no ICMS, definidos em lei complementar;
- c) Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI;

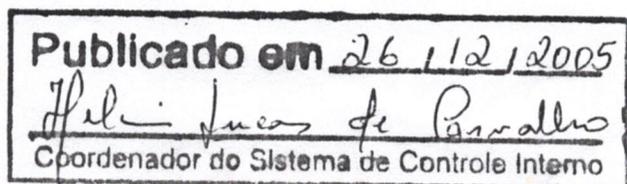
##### II. TAXAS:

- a) Taxas pela utilização de serviços públicos;
- b) Taxas pelo exercício regular do poder de polícia.

##### III. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### TÍTULO I DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I

#### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA





# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

**Art. 6º** - A incidência do imposto independe:

- I. Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. Do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel;
- III. Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 7º** - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

**§ 1º** - Para os fins deste artigo, equiparam-se ao contribuinte o promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

**§ 2º** - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tornar-se-á o titular do domínio útil.

**§ 3º** - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de ser o mesmo imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

## SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 8º** - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel:

**Parágrafo Único** - Para os fins deste artigo, considera-se valor venal:

- I. No caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;
- II. Nos demais casos o valor do terreno e da edificação, considerados em conjunto.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 9º** - O valor venal do bem imóvel será conhecido:

- I. Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor de metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes de construção, pela metragem da construção, somado o resultado ao valor do terreno, observada a tabela de valores de construção, fixada em regulamento.
- II. Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos, observada a tabela de valores de terreno, fixada em regulamento.

**§1º** - A porção da terra contínua com mais de 5.000 m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), situada em zona urbanizável ou de expansão urbana do município é considerada gleba e terá seu valor venal reduzido em 30% (trinta por cento).

**§ 2º** - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, utilizando-se a fórmula:

$$\text{Fração ideal} = \frac{\text{área do terreno} \times \text{área construída da unidade}}{\text{área total construída}}$$

**Art. 10** - O Poder executivo fixará para efeito de lançamento, o valor venal do imóvel com base nos seguintes parâmetros:

- I. Tratando-se de prédio:
  - a) Preço médio da construção por metro quadrado no exercício em que se fizer o lançamento, segundo os vários tipos especificados na tabela de valores de construção prevista no Inciso I do artigo anterior;
  - b) A área edificada;
  - c) O número de pavimentos, e, quando houver, o de apartamentos e compartimento com economia distinta;
  - d) O estado de conservação;
  - e) O ano de construção;
  - f) Os serviços públicos e de utilidade pública existente na via ou logradouro público;
  - g) Índice de valorização ou desvalorização correspondente ao logradouro, quarteirão ou zona onde estiver situado o imóvel.

**Parágrafo Único** - Quando não forem objetos de atualização previstos neste artigo, os valores venais dos imóveis poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo, até o índice fixado para atualização dos tributos federais.

**Art. 11** - Para cálculo do imposto, serão utilizadas as seguintes alíquotas:

- I. 1,5% (hum e meio por cento), tratando-se de terreno, segundo a definição feita no §1º do art. 5º desta lei.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º - O pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

**Art. 18** - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado, for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do art. 19.

+ **Art. 19** - Fica isento do imposto o bem imóvel:

- I. Pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal, do Município ou de suas autarquias;
- II. Pertencente a agremiação desportiva declarada de utilidade pública, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;
- III. Pertencente ou cedida gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo;
- IV. Pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos e destinados ao exercício de atividades culturais, educacionais ou desportivas;
- V. Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir de parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;
- VI. Cujo valor do imposto não ultrapasse a 10 vezes o valor de referência previsto no Art. 230;
- VII. Tombada pelo Patrimônio Histórico/Cultural do Município e regulamentada por Decreto emitido pelo Executivo dispondo sobre as regras para a sua concessão, porcentagem da isenção e formalidades.
- VIII. Que servir unicamente para moradia e a sua área construída for igual ou inferior a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).
- IX. Em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que servir unicamente para moradia e a sua área construída for superior a 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) e inferior ou igual a 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- II. 0,5% (meio por cento), tratando-se de terreno edificado segundo a definição feita no §2º do art. 5º desta lei.

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO

**Art. 12** - O lançamento do imposto será anual e feito pela autoridade administrativa à vista dos elementos constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo Fisco.

**Art. 13** - Cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, será objeto de lançamento isolado, que levará em conta a sua situação à época da ocorrência do fato gerador e reger-se-á pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**Art. 14** - Na hipótese do condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários. Em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil constituem propriedades autônomas, o imposto será lançado em nome individual dos respectivos proprietários das unidades.

**Art. 15** - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

## SEÇÃO V DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

**Art. 16** - A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos regulamentares, ainda quando seus titulares não estiverem sujeito ao imposto.

**Parágrafo Único** - Nos termos do inciso III do Art. 51, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão ao Cadastro Imobiliário fiscal, sob pena de responsabilidade, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizados no mês anterior.

## SEÇÃO VI ARRECADÇÃO

**Art. 17** - O imposto será pago de uma vez ou em até 06 (seis) parcelas, na forma definida em regulamento.

**§ 1º** - Havendo parcelamento o contribuinte que optar pelo pagamento em cota única gozará do desconto de até 50% (cinquenta por cento), fixado por decreto do Executivo.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA +

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 20** - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço constante da lista de serviços do Anexo VIII por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

- a) Da existência de estabelecimento fixo;
- b) Do resultado financeiro do exercício da atividade;
- c) Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- d) Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício

**Art. 21** - Para os efeitos da incidência do imposto, considera-se local da prestação do serviço:

- I. O do estabelecimento prestador;
- II. Na falta de estabelecimento prestador, o domicílio do prestador;
- III. O local da obra, no caso de construção civil.

**Art. 22** - Sujeitam-se ao imposto os serviços previstos na lista do Anexo VIII.

### SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 23** - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

**Parágrafo Único** - Não serão contribuintes os que prestarem serviço em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade.

**Art. 24** - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, na qualidade de contribuinte substituto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros quando:

- I. O prestador do serviço, sendo empresa, não tenha fornecido nota fiscal ou outro documento permitido, contendo, no mínimo, seu endereço e número de inscrição no cadastro de atividades econômicas;
- II. O serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo ou sociedade de profissionais, não apresentar comprovante de inscrição no cadastro de atividades econômicas;



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- III. O prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção.

**Parágrafo Único** - O responsável pela retenção dará ao prestador do serviço o respectivo comprovante de pagamento do imposto.

**Art. 25** - O recolhimento do imposto retido na fonte será regulamentada por decreto do Poder Executivo.

**Art. 26** - Para efeitos deste imposto considera-se:

- I. Empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviços;
- II. Profissional Autônomo: toda e qualquer pessoa física que habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III. Sociedade de Profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens 04, 05, 07, 17 e 23, da lista do Anexo VIII que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV. Trabalhador Avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;
- V. Trabalho Pessoal: aquele material, ou intelectual executado pelo próprio prestador pessoa física; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço;
- VI. Estabelecimento Prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços total, ou parcialmente de modo permanente ou temporário sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

## SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 27** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sobre o qual se aplica a correspondente alíquota, ressalvadas as seguintes hipóteses:



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- I. Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre o valor de referência previsto no Art. 231;
- II. Quando os serviços a que se refere os itens, 04, 05, 07, 17 e 23 da lista do Anexo VIII, forem prestados por sociedades profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto mediante a aplicação da alíquota sobre o valor de referência previsto no Art. 231, por profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal;
- III. Na prestação de serviços a que se referem os item 07 da lista do Anexo VIII, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
  - a) Ao valor dos materiais produzido pelo prestador dos serviços;
  - b) Ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

**§ 1º** - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades da Lista de Serviços do Anexo VIII ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissionais autônomos.

**§ 2º** - Não sendo possível ao fisco estabelecer a receita específica de cada uma das atividades de que trata o parágrafo anterior, por falta de clareza na sua escrituração, será aplicada a maior alíquota dentre as cabíveis, sobre o total da receita auferida.

**Art. 28** - Considera-se preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer obrigação condicional.

**§ 1º** - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, adotar-se-á o corrente na praça.

**§ 2º** - Integram a base de cálculo do imposto:

I - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separados;

II - O montante do imposto, constituindo o respectivo destaque, em documentos fiscais, mera indicação de controle.

**Art. 29** - Proceder-se-á ao arbitramento para a apuração do preço sempre que:

- I. O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizadas;



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- II. O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III. Ocorrer fraude, sonegação ou omissão de dados julgados indispensáveis ao lançamento ou se o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal;
- IV. Sejam omissas ou não mereçam fé às declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V. O preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado

**Art. 30** - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por um preposto do fisco municipal designado especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda Municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I. Os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II. Os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor na época da apuração;
- III. As condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
  - a) Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;
  - b) Folha de salários pagos, honorários de diretores, retiradas de sócios ou gerentes;
  - c) Aluguel de imóveis e das máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
  - d) Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

**Art. 31** - As alíquotas do imposto são as fixadas na tabela do anexo I deste Código.

## SEÇÃO IV LANÇAMENTO

**Art. 32** - O imposto será lançado:

- I. Por declaração uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades de profissionais;



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- II. Mensalmente, mediante lançamento por homologação, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa.

**Art. 33** - Durante o prazo de cinco anos de que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, o lançamento poderá ser revisto, devendo o contribuinte manter a disposição do fisco os livros fiscais e documentos de exibição obrigatória.

**Art. 34** - A autoridade administrativa poderá, por ato normativo, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I. Quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- II. Quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;
- III. Quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais
- IV. Quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades, aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- V. Quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária, aplicadas no caso, as penalidades cabíveis.

**Art. 35** - O valor do imposto lançado por estimativa, levará em consideração:

- I. O tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- II. O preço corrente dos serviços;
- III. O local onde se estabelece o contribuinte.

**Art. 36** - A qualquer tempo a Administração poderá rever os valores estimados, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

**Art. 37** - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissão de documentos.

**Art. 38** - O regime de estimativa será suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria e estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, desde que não mais prevaleçam as condições que originaram o enquadramento.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 39** - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

**Art. 40** - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento ou regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

## SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO

**Art. 41** - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitualmente, qualquer das atividades relacionadas no Anexo VIII, ficam obrigadas à inscrição e atualização dos respectivos dados, no cadastro de contribuinte do Imposto Sobre Serviços.

**§ 1º** - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estipulados no regulamento, ainda quando o seu titular seja imune ou isento do imposto.

**§ 2º** - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade à repartição fiscal competente, no prazo e na forma do regulamento.

## SEÇÃO VI DA ESCRITA FISCAL

**Art. 42** - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação, ficam obrigados a:

- I. Manter escrita fiscal destinada ao regime dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;
- II. Emitir notas fiscais de serviços ou outros documentos admitidos pela legislação, por ocasião da prestação dos serviços.

**§ 1º** - O regulamento definirá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

**§ 2º** - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

**§ 3º** - Nenhum talão de nota fiscal, poderá ser impresso sem a autorização da repartição competente.

**§ 4º** - Os livros e documentos de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 5º - O regulamento disporá sobre a adoção de documentação simplificada, no caso de contribuintes de rudimentar organização.

§ 6º - O Poder Executivo poderá autorizar a Administração a adotar, complementarmente ou em substituição, quando forem insatisfatórios os elementos da documentação regular, instrumentos e documentos especiais que possibilitem a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita e do imposto devido.

## SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO

**Art. 43** - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de lançamento de ofício previsto no inciso I do art. 32, o prazo para pagamento é o indicado na notificação.

§ 2º - O imposto correspondente a serviço prestado na forma do item II do art. 32, independentemente do pagamento do preço ser efetuado à vista ou em prestações, será recolhido até o dia 10 do mês subsequente à sua efetivação mediante o preenchimento de guias especiais, por iniciativa do próprio contribuinte.

**Art. 44** - No recolhimento do imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

- I. Serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, e a critério da Fazenda Municipal poderá ser parcelado o respectivo montante em prestações mensais, se de valor superior a 20 (vinte) valores de referência;
- II. Findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito a restituição do imposto pago a maior;
- III. As diferenças verificadas entre o montante do imposto recolhido por estimativa e efetivamente devido serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou do período considerado, ou restituídas ou compensadas no mesmo prazo, contado da data do requerimento do contribuinte.

**Art. 45** - Sempre que o volume ou modalidade dos serviços o aconselhe e tendo em vista facilitar ao contribuinte o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá, a requerimento do interessado, sem prejuízo para o Município, autorizar a adoção de regime especial para pagamento do imposto.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

## SEÇÃO VIII ISENÇÕES

**Art. 46** - São isentos do imposto:

- a) Os serviços de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade reconhecido pelo órgão de Educação e Cultura do Município;
- b) As pessoas físicas que, sob a forma de trabalho pessoal prestam serviços de: açougueiro, afinador de pianos, ajudante de caminhão, alfaiate, ama-seca, amolador de ferramentas, apontador, artesão, assessorista, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de serviços sociais, auxiliar de terapêutica, azulejista, barbeiro, bombeiro hidráulico, bordadeira, borracheiro, cabelereiro camareira, cambista, carpinteiro, carregador, carroceiro, cerzideira, cobrador, cisterneiro, colchoeiro, copeiro, copista, cozinheiro, costureira, crocheteira, datilógrafo, dedetizador, doceira, digitador, eletricitista, embalsamador, empalhador, encadernador, encerador, encanador, engraxate, entalhador, envernizador, escovador, ferreiro, forrador de botões, garçom, garimpeiro, guarda-noturno, impermeabilizador, jardineiro, ladrilheiro, laqueador, lavadeira, lavador de carro, lubrificador, ilustrador, manicuro, pedicuro, marceneiro, marmorista, mensageiro, moldurista, mordomo, parteira, passadeira, pedreiro, prespontadeira, pintor de parede, polidor, raspador, salgadeira, sapateiro, técnico rescenciador, tintureiro, tipógrafo, tricoteira, vidraceiro, vigilante e zelador.

## CAPÍTULO III

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS A SUA AQUISIÇÃO**

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 47** - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", ITBI - tem como fato gerador:

- I. A transmissão a qualquer título, da propriedade ou domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II. A transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- III. A cessão de direitos relativos às transmissões auferidas nos incisos anteriores.

**Art. 48** - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I. Realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II. Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante à compra ou venda, de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 2º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

**§ 3º** - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

**§ 4º** - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito, nesta data.

**§ 5º** - O disposto no § 1º não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 49** - São contribuintes do imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a eles relativos:

- I. Nas alienações, o adquirente;
- II. Nas cessões de direitos, o cessionário;
- III. Nas permutas, cada um dos permutantes.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 50** – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I. O transmitente;
- II. O cedente;
- III. Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 51** – A base de cálculo do imposto é.

- I. Nas transmissões em geral, por ato inter-vivos a título oneroso, o valor de venda declarado dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Pública Municipal; ↓
- II. Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;
- III. Nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;
- IV. Nas doações em pagamento, o valor do imóvel doado para solver os débitos não importando o montante destes;
- V. Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI. Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor comercial do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando das instituições ou extinção referidas, referente à metade;
- VII. Na transmissão de domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII. Nas cessões “Inter-Vivos” de direitos reais, relativo a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- IX. No resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

**Parágrafo Único** – Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remissões, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial, e, não havendo esta, ao valor da administrativa.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 52** - O valor de venda declarado, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da Fazenda Municipal, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

**§ 1º** - A Fazenda Municipal, através de ato normativo, utilizar-se-á de tabelas de preços de imóveis para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

**§ 2º** - Na aquisição de terreno, bem como nas cessões dos respectivos direitos, cumulado com contrato de construção ou empreitada de mão-de-obra e materiais, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluindo a construção e/ou benfeitoria no Município em que se encontrar por ocasião do ato translativo de propriedade.

**Art. 53** - O imposto será pago com as seguintes alíquotas:

- I. 1% (hum por cento), para as transmissões relativas ao sistema financeiro de Habitação;
- II. 2% (dois por cento), nas demais transmissões a título oneroso.

**Parágrafo Único** - Nas transmissões compreendidas no Sistema financeiro de Habitação, sobre o valor excedente do financiamento, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

**Art. 54** - O imposto será pago:

- I. Antecipadamente até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;
- II. Até 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

**Art. 55** - O regulamento disporá a respeito do lançamento, da forma e local do pagamento do imposto.

**Art. 56** - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I. Quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II. Quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III. Quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção;



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

IV. Quando o imposto houver sido pago a maior.

**Parágrafo Único** - A restituição do imposto será corrigida monetariamente, nas mesmas bases e condições fixadas para a correção monetária dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhidos indevidamente.

## SEÇÃO IV ISENÇÕES

**Art. 57** - São isentos do imposto:

- I. As transmissões de habitações populares, bem como de terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo;

## TÍTULO II DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

**Art. 58** - A taxa de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos a:

- I. Limpeza pública;
- II. Coleta de lixo;
- III. Conservação de vias e logradouros públicos e esgoto;
- IV. Taxa de Serviços Diversos

**Art. 59** - A taxa de limpeza pública abrange as atividades de limpeza e lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza de bueiros, galerias de águas pluviais, córregos, capinação do leito das ruas, exercido em conjunto ou isoladamente, pela municipalidade.

**Art. 60** - A taxa de coleta de lixo abrange a atividade de coleta de lixo domiciliar, de estabelecimento industriais, comerciais ou prestação de serviços, pela municipalidade.

**Parágrafo Único** - Não estão contidas nos serviços de limpeza, as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixos, realizada em horário especial por solicitação do interessado.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 61** - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, leitos não-pavimentados e vias e logradouros públicos em geral, situados na zona urbana, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, que sejam:

- I. Raspagem do leito carroçável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- II. Conservação e reparação do calçamento;
- III. Recondicionamento do meio-fio e esgoto;
- IV. Melhoramento ou manutenção de mata-burros, acostamentos, sinalização e similares;
- V. Desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- VI. Sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;
- VII. Fixação, poda e tratamento de árvores e plantas ornamentais e serviços correlatos;
- VIII. Manutenção de lagos e fontes.

**Art. 62** - A taxa de serviços diversos é devida pela execução por parte dos órgãos próprios da Administração Pública Municipal e é de total responsabilidade do proprietário, titular do domínio útil, conforme tabela anexo XI deste Código.

**Art. 63** - A base de cálculo da Taxa de Serviços Públicos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados à sua disposição e dimensionados, para cada caso, conforme tabelas anexas a este Código.

## SEÇÃO III LANÇAMENTO

**Art. 64** - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário fiscal, podendo os prazos e formas assinalados para pagamento, coincidirem, a critério da Administração, com os do Imposto Predial e Territorial Urbano.

## SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

**Art. 65** - A taxa será paga de uma vez ou parceladamente na forma e prazo regulamentares.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA

### SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

**Art. 66** - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração Pública que, no exercício regular do Poder de Polícia do Município regula a prática do ato ou abstenção do fato em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, à tranqüilidade pública, à propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica.

**§ 1º** - Estão sujeitos à prévia licença;

- a) A localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
- b) O funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) A veiculação de publicidade em geral;
- + d) A execução de obras, arruamentos, loteamentos e "Habite-se";
- e) O abate de animais;
- f) A ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos.

**Art. 67** - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços, poderá, sem a prévia licença da Prefeitura, iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou por período determinado.

**§ 1º** - A obrigatoriedade da prévia licença para localização, independente da existência de estabelecimento fixo, é exigida, ainda quando a atividade for prestada em recinto ocupado por outro estabelecimento, ou no interior de residência.

**§ 2º** - Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida à licença, caso esteja ocorrendo funcionamento irregular.

**Art. 68** - A taxa de localização será devida e emitido o respectivo Alvará de Licença, por ocasião do licenciamento inicial e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local ou qualquer outras alteração, mesmo quando ocorrer dentro de um mesmo exercício.

**§ 1º** - A Taxa de Licença abrange, quando do primeiro licenciamento a localização e o funcionamento, e nos exercícios posteriores, apenas a fiscalização do funcionamento.

**§ 2º** - O Alvará de Licença conterá os seguintes elementos característicos:

- I. Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II. Local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- III. Ramo do negócio ou da atividade;
- IV. Restrições;
- V. Número de inscrição no órgão fiscal competente;
- VI. Horário de funcionamento;
- VII. Tipo de licença concedida.

**Art. 69** - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 70** - Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma do regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades:

- I. De antecipação;
- II. De prorrogação;
- III. De dias executados.

**Parágrafo Único** - O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no "caput" deste artigo, ou todas elas em conjunto, conforme o pedido feito pelo sujeito passivo e os limites estabelecidos no regulamento.

**Art. 71** - O abate de animais destinado ao consumo público quando não for feito em Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

**Parágrafo Único** - A arrecadação da taxa de que trata este artigo, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou, relativamente a animais cujo abate tenha ocorrido em outro Município, no ato da reinspeção sanitária para distribuição local.

**Art. 72** - A taxa de licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos, ou em locais visíveis ou de acesso ao público, nos termos do regulamento.

**§ 1º** - A licença para a publicidade será válida pelo período constante do Alvará.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

§ 2º - Não se considera publicidade, expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obra, ou particular.

**Art. 73** - São sujeitas à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edifícios, casas, edículas ou muros, assim como o arruamento ou o loteamento de terrenos e quaisquer outras obras em imóveis, ressalvados os casos do art. 82 desta Lei.

§ 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos e obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 3º - Se insuficiente para a execução do projeto o prazo concedido no Alvará, a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte.

§ 4º - A Taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção e será concedido após o pagamento da taxa mediante solicitação do interessado, por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

§ 5º - A concessão do "Habite-se" fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

§ 6º - Todo prédio que estiver sendo utilizado com caráter definitivo ou não, sem o respectivo "Habite-se", estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à taxa respectiva.

**Art. 74** - A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transportes de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transportes coletivo de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetros e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica, conforme tabela em anexo XII.

**Parágrafo único** - Está taxa será devida quando outorgada permissão e fiscalização dos serviços de transportes coletivo ou individual de passageiros.

**Art. 75** - A taxa por ocupação de áreas em terrenos ou vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, com finalidade comercial ou de prestação de serviços, tenham ou não os usuários instalações de qualquer natureza.

† § 1º - A utilização será sempre precária e somente será permitida quando não contrariar o interesse público.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com, a tabela anexa a esta Lei, nos termos do Regulamento.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 76** - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao Poder de Polícia Administrativa do Município, nos termos do art. 66 desta Lei.

## SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

**Art. 77** - A base de cálculo da taxa é o custo da atividade de fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular de seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante a aplicação da alíquota constante da tabela anexa a esta Lei, sobre a Unidade Fiscal Municipal (UFM).

**Parágrafo Único** - A taxa de fiscalização do funcionamento anual corresponderá ao mesmo valor estabelecido para o licenciamento inicial.

**Art. 78** - O estabelecimento que mantenha atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física de espaço, sendo de propriedade do mesmo contribuinte, será sujeito ao pagamento da taxa pela atividade de maior alíquota, acrescida de 50% (cinquenta por cento) desse valor para cada uma das demais atividades.

**Art. 79** - A taxa de publicidade incidente sobre anúncios de bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira, será cobrada com alíquota adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da respectiva tabela.

## SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

**Art. 80** - A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existentes no Cadastro, complementados, se necessário, por outros constatados no local.

**§ 1º** - A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.

**§ 2º** - O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas ao seu estabelecimento que importem em alteração da razão social ou do ramo de atividade, ou alterações físicas do estabelecimento.

## SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

**Art. 81** - A taxa de licença, em todas as modalidades do art. 66, será arrecadada antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

**§ 1º** - Quando da prorrogação da licença para execução de obras, a taxa será devida em 70% (setenta por cento) do valor da tabela.

## SEÇÃO V ISENÇÕES

**Art. 82** - São isentos do pagamento de taxas de licença:

- I. Os vendedores ambulantes de jornais e revistas;
- II. Os engraxates ambulantes;
- III. Os vendedores de artigos de artesanatos domésticos e arte popular, de sua fabricação, sem auxílio de empregados;
- IV. A construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- V. As construções provisórias destinadas à guarda de material, quando no local de obras já licenciadas;
- VI. As obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas Autarquias;
- VII. A limpeza ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- VIII. As associações de classe, associações religiosas, clubes esportivos, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos;
- IX. Os parques de diversão com entrada gratuita;
- X. Os espetáculos circenses com entrada gratuita;
- XI. Os dizeres relativos à propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades de administração pública;
- XII. Os cegos, mutilados e os incapazes permanentemente, que exerçam o comércio eventual e ambulante em terrenos, vias e logradouros públicos.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

## TÍTULO III DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

**Art. 83** - O fato gerador da Contribuição de Melhoria é o benefício recebido por imóvel, em razão de obra pública.

#### SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

**Art. 84** - Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

#### SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

**Art. 85** - A Contribuição de Melhoria terá como limite total à despesa realizada.

**Parágrafo Único** - Para efeito de determinação do limite total serão computadas as despesas de estudo, projeto, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamentos ou empréstimos, cujo valor será atualizado à época de lançamento, se for o caso.

#### SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

**Art. 86** - Concluída a obra ou etapa (e ouvida previamente comissão municipal para tal fim nomeada), o Executivo publicará relatório contendo:

- a) Relação dos imóveis beneficiados pela obra;
- b) Parcela da despesa total a ser custeada pelo tributo levando-se em conta os imóveis do Município e suas autarquias;
- c) Forma e prazo de pagamento.

**Art. 87** - O lançamento será efetuado após a conclusão da obra ou etapa.

**§ 1º** - A parcela da despesa total da obra a ser custeada pelo tributo, será rateada entre os imóveis beneficiados, na proporção de suas áreas.

**§ 2º** - Quando se tratar de obras realizadas por etapas, o tributo poderá ser lançado em relação aos imóveis efetivamente beneficiados em cada etapa.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 88** - O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente e corrigido monetariamente à época do pagamento.

**Art. 89** - O lançamento será procedido em nome do contribuinte.

**Parágrafo Único** - No caso de condomínio:

- a) Quando pró-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
- b) Quando pró-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

## SEÇÃO V DO PAGAMENTO

**Art. 90** - O tributo será pago de uma vez ou parceladamente, a critério do Executivo.

## LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL

### TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS

#### CAPÍTULO I LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 91** - A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art. 92** - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I. Os atos normativos expedidos pelas autoridades;
- II. As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa do Município;
- III. As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV. Os convênios celebrados pelo Município com órgãos da Administração Federal, Estadual ou Municipal.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Parágrafo Único** - A observância das normas referidas neste artigo, exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**Art. 93** - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

- I. Os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo anterior, na data de sua publicação;
- II. As decisões a que se refere o inciso II do artigo anterior quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;
- III. Os convênios a que se refere o inciso IV do artigo anterior, na data neles previstas.

**Art. 94** - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente na ordem indicada:

- I. A analogia;
- II. Os princípios gerais de direito tributário;
- III. Os princípios gerais de direito público;
- IV. A equidade.

**§ 1º** - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

**§ 2º** - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do tributo devido.

**Art. 95** - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II. Outorga de isenção;
- III. Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

## TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA

**Art. 96** - A obrigação tributária é principal e acessória.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**§ 1º** - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§ 2º** - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§ 3º** - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

## CAPÍTULO II SUJEITO PASSIVO

### SEÇÃO I CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEL

**Art. 97** - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo Único** - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I. Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II. Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa da lei.

**Art. 98** - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constitui o seu objeto.

### SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

**Art. 99** - São solidariamente obrigados:

- I. As pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal;
- II. A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;
- III. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- IV. social ou sob firma individual, pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:
- a) Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
  - b) Subsidiariamente como alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão;
- IV. Todos aqueles que, mediante conluio, colaboraram para sonegação de tributos devidos ao Município.

**Parágrafo Único** - O disposto no inciso II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

## SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 100** - A capacidade tributária passiva independe:

- I. Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II. De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III. De estar à pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

## SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

**Art. 101** - Na falta de eleição pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I. Tratando-se de pessoa física, a sua residência ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;
- II. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar de sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III. Tratando-se de pessoa jurídica de direito público, a qualquer de suas repartições no Município.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

**Art. 102** - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos do artigo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que deram origem à obrigação.

**Art. 103** - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do artigo anterior.

**Art. 104** - O domicílio fiscal será sempre consignado nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais.

**Art. 105** - Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio, no prazo do Regulamento.

## CAPÍTULO III RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

**Art. 106** - Os critérios tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Art. 107** - São pessoas responsáveis:

- I. Adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, quando não haja, no instrumento respectivo, a prova de quitação de tributos;
- II. Sucessor, a qualquer título e cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão do legado ou da menção;
- III. Espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujos" até a data de abertura da sucessão.

**Art. 108** - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art. 109** - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito de importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo Único** - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

## TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I LANÇAMENTO

**Art. 110** - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**Art. 111** - Compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 112** - Quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

**Parágrafo Único** - Decorrido o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 113** - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes no Cadastro Geral e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e épocas estabelecidas nesta Lei e em Regulamento.

**Art. 114** - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I. Exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador da obrigação tributária;
- II. Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III. Exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV. Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- V. Requerer ordem judicial quando indispensável a realizações de diligências, inclusive de inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis.

**Parágrafo Único** - Nos casos a que se refere o inciso V, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

**Art. 115** - É facultado aos prepostos da fiscalização o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

**Art. 116** - Do lançamento efetuado pela Administração, será notificado o contribuinte, em seu domicílio tributário.

**§ 1º** - Quando o Município permitir que o contribuinte eleja domicílio tributário fora de seu território, a notificação far-se-á por via postal registrada com Aviso de Recebimento (AR).

**§ 2º** - A notificação far-se-á por edital, na impossibilidade de localização do contribuinte, ou em caso de recusa de seu recebimento.

**Art. 117** - O prazo para pagamento ou impugnação do lançamento será de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, pelo sujeito passivo.

**Art. 118** - A notificação de lançamento conterà:

- I. O nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
- II. A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
- III. O valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
- IV. O prazo para recolhimento ou impugnação;
- V. O comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte.

**Art. 119** - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos ou procedida à revisão e retificação daqueles que contiverem irregularidades ou erro.

**Art. 120** - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

- I. Impugnação do sujeito passivo;
- II. Recurso de ofício;



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

- III. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo anterior.

## CAPÍTULO II SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 121** - A concessão da moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário Nacional.

**Art. 122** - Suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data de sua efetivação ou de sua consignação judicial, o depósito do montante integral da obrigação tributária.

**Art. 123** - A impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente de prévio depósito.

**Parágrafo Único** - Os efeitos suspensivos cessam pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo, e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

**Art. 124** - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

## CAPÍTULO III EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Art. 125** - Extinguem o crédito tributário:

- I. O pagamento;
- II. A compensação;
- III. A transação;
- IV. A remissão;
- V. A precisão e a decadência;
- VI. A conversão de depósito em renda;
- VII. O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 114 e seu parágrafo único;
- VIII. A consignação em pagamento, nos termos do art. 130;



# Prefeitura Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

IX. A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X. A decisão judicial passada em julgado.

**Art. 126** - Todo pagamento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador municipal ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, na forma do Regulamento e no prazo estipulado no art. 117.

**Art. 127** - Os créditos tributários não pagos na data do vencimento terão o seu valor atualizado segundo os seguintes critérios:

- I. Correção Monetária - conforme índices de atualização dos tributos federais;
- II. Juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculado sobre o valor corrigido do imposto;
- III. Multa de 0,33 % ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), se espontaneamente recolhido e 100% (cem por cento) se apurado em ação fiscal, sempre sobre o valor do imposto corrigido.

**Art. 128** - O Poder Executivo poderá estabelecer em Regulamento, descontos pela antecipação do pagamento nas condições que estabeleça.

**Art. 129** - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I. De recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo, de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II. De subordinação de recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III. De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributos idênticos sobre um mesmo fato gerador.

**Parágrafo Único** - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 130** - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:

- I. Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislação tributária ou



# Câmara Municipal de Carmésia

CEP 35878-000 - Estado de Minas Gerais

da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

- II. Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III. Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**§ 1º** - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**§ 2º** - A restituição total ou parcial da lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais relativos ao principal, executando-se os acréscimos referentes à infração de caráter formal.

**Art. 131** - O direito de pleitear a restituição do tributo extingui-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados.

- I. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 130, da data de extinção do crédito tributário;
- II. Na hipótese do inciso III do art. 130, da data em que se tornar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 132** - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa eu denegar a restituição.

**Parágrafo Único** - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

**Art. 133** - O pedido de restituição será feito à autoridade administrativa através de requerimento da parte interessada que apresentará prova do pagamento e as razões legais da pretensão.

**§ 1º** - A importância será restituída dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão que se tenha tornado definitiva na esfera administrativa favorável ao contribuinte.

**§ 2º** - A não restituição no prazo definido implicará, a partir de então, em atualização monetária segundo os índices oficiais, e a incidência de juros não capitalizáveis de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês.

**Art. 134** - Após decisão irrecurável favorável ao contribuinte, no todo ou em parte, serão restituídos de ofício ao impugnante as importâncias relativas ao montante do crédito tributário depositadas na repartição fiscal para efeito de discussão.